



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.901 de 22 de outubro de 2024, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
André José Kryzczun
Thuany Martins Britz
Débora A. Machado Alves
Felipe Sousa
Giovanni Luigi
Irineu Miritiz Silva
Arnobio Mulet Pereira

Representante do Governo
Representante do SAERRGS
Representante do SINDIROSODOSUL
Representante da FACAB

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin

Representante da FETERGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 22 de outubro de 2024, às 12:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários
5 Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora
6 Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo
7 Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.900, sendo as mesmas aprovadas
9 pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM**
10 **DO DIA: PROA – 21/0435-0040403-6 e anexo 240435-0018355-9 – EXPRESSO**
11 **AZUL DE TRANSPORTE S/A** – implantação de restrição e bloqueio tarifário.-.-.-.-.-
12 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Giovanni
13 Luigi representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
14 em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Este expediente trata da
15 solicitação da empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S/A, para a supressão
16 dos valores que constam nas tabelas de preços e impliquem em transporte dentro do
17 município de Lajeado (Serviços Urbanos). A empresa informa que o transporte
18 urbano em Lajeado é atendido através de concessão, pela empresa Requerente,
19 vencedora de licitação para esse fim. Informa também, que a Prefeitura Municipal de
20 Lajeado requereu ao Diretor-Geral do Daer as mesmas providências, face aos
21 prejuízos causados aos serviços urbanos concedidos pela municipalidade. Salienta,
22 por fim, que na Linha 6171 – Lajeado - Santa Clara do Sul, os seccionamentos de
23 Moinhos e São Bento fazem parte do perímetro urbano de Lajeado, e constam
24 indevidamente valores de Lajeado para Moinhos e São Bento e de Moinhos para
25 São Bento e vice versa, os quais devem ser suprimidos. Seguem diversos
26 documentos anexados, entre eles o ofício Of. nº 0199- 01/2021 da Prefeitura
27 Municipal de Lajeado já referido e ficha cadastral da Linha 6171, da empresa Auto
28

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75

Viação Venâncio Aires Ltda., demonstrando as seções das linhas intermunicipais dentro do município. A empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. – VIASUL apresentou impugnação ao requerido, com diversas alegações, sempre sustentadas no contrato de concessão da linha, entre o Daer e a VIASUL, por decisão deste Conselho em 1995, quais sejam: 1.1 Licença da Linha: Tem origem na Decisão 08.447/1993 deste Conselho; 1.2: Concessão da Linha: Contrato de concessão decorrente da Decisão nº 8.971/95 deste Conselho, abrangendo as mesmas localidades que constaram na licença, sem qualquer restrição no trecho, tratando-se de linha concedida, em vigor há quase 30 anos e que não pode ser alterado por simples petição ao Conselho de Tráfego; 1.3 Emancipação do Município de Santa Clara do Sul e Intermunicipalização da Linha: com a emancipação do município de Santa Clara do Sul – até então pertencente ao município de Lajeado – por meio da Ordem de Serviço EPLAN/USC nº 416/95 a linha em pauta foi transformada de municipal para intermunicipal com característica semelhante às urbanas, afirmando que foi considerado recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que “os concessionários ou permissionários de linhas municipais terão preferência, independentemente de concorrência pública, sempre que, pela criação de novos Municípios, se tornarem intermunicipais as linhas que vinham operando”; 1.4 Das Linhas Intermunicipais com Características Semelhantes às Urbanas: informa que por meio da O.S EPLAN/USC- nº 416/95, a linha LAJEADO – SANTA CLARA (VIA SÃO BENTO) foi transformada em uma “linha intermunicipal com caraterística semelhante à urbana” e que a Lei Estadual 3.080/56 obriga que as linhas com características semelhantes às urbanas – como é o caso da linha em questão - efetuem o embarque e desembarque de passageiros em pontos localizados na zona urbana; 1.5 Operação Integrada de Linhas e Sugestão do Conselho de Tráfego do Daer: um acordo entre as empresas SCHERER TRANSPORTES LTDA., que fazia a linha urbana de Santa Clara a São Bento, e AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. que operava a linha intermunicipal de Santa Clara a Lajeado, para que as duas empresas trafegassem pelo mesmo itinerário e aplicassem tarifas idênticas, podendo, mediante acordo entre ambas, reduzir o número de horários; 1.6 Termo de Acordo: Este acordo foi firmado em 1º de agosto de 1997, visando a continuidade do serviço público e a supremacia do interesse público; 2.1 Princípio da Legalidade: Afirma que há um contrato formal entre a VIASUL e o Daer para a operação da linha Lajeado - Santa Clara do Sul e que mera petição solicitando a alteração “urgente e imediata” do contrato e do modo de prestação do serviço público é insuficiente e não observa os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, não respeitando a Lei 8.987/1995; 2.2 Princípio da Função Social do Contrato: Este princípio está previsto no artigo 421 do Código Civil. Por esse princípio, a liberdade de contratar é limitada pela ordem pública e pela supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais ou meramente econômicos. O princípio em questão norteará as alterações que vierem a ser realizadas no contrato de concessão de modo que, durante a exploração do serviço público, seja afastado o interesse individual do concessionário e lhe seja vedado explorar predatoriamente o serviço concedido em prejuízo da coletividade, assim, não está claro qual benefício a alteração trará ao usuário; 2.3 Princípio da

76

77 Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira: visa proteger o concessionário
78 diante de alterações impostas pelo Poder Concedente perante impactos econômicos
79 orientando as partes a manterem o equilíbrio ou equação econômico - financeiro do
80 contrato. A alteração unilateral requerida acarretará o desequilíbrio econômico -
81 financeiro do contrato e tornará a linha LAJEADO X SANTA CLARA inviável
82 economicamente; 2.4 Princípio da Boa Fé: A linha Lajeado - Santa Clara é realizada
83 da mesma forma há quase trinta anos. Estas características da linha são
84 amplamente conhecidas tanto pelos usuários do serviço quanto pelas demais
85 empresas que operam na região. Não deixa de ser um comportamento contrário à
86 boa fé o lançamento, sem qualquer comunicação ou contato prévio com o DAER, -
87 com a concessionária da linha e com o município de Santa Clara - de um edital de
88 licitação municipal que inclui os mesmos pontos de embarque e desembarque já
89 operados por linha intermunicipal e cujo itinerário se sobrepõe claramente ao desta
90 linha existente há 30 anos. 3 Do Monopólio na Prestação do Serviço e suas
91 Consequências: O que a requerente pretende, na prática, é alterar o sistema de
92 operação simultânea das linhas existentes até então para o sistema de monopólio,
93 passando a ser a única e exclusiva detentora do mercado. Salienta que a
94 Constituição Federal não instituiu o monopólio no setor de transporte coletivo de
95 passageiros. Ao contrário: a atuação de diversas empresas no mesmo mercado
96 busca garantir o direito de escolha do passageiro, bem como a aplicação dos
97 princípios da não exclusividade e da competitividade, previsto na Lei 8.987/95. A
98 manutenção da impugnant na linha em questão contribui para a abertura do
99 mercado para uma concorrência sadia e necessária. Afirma ainda que o fechamento
100 do mercado, por meio da atuação de uma única empresa, impede a existência de
101 concorrência, privando o consumidor do direito de migrar para outro prestador de
102 serviço, posto que inexistente. Outra consequência da inexistência de concorrência
103 é a queda da qualidade do serviço prestado eis que, por pior que ele seja, o usuário
104 não pode escolher entre usá-lo ou não. E anexa uma série de reportagens com
105 críticas à operação da linha municipal pela Expresso Azul no período da Pandemia.
106 4. Do Valor das Passagens na Linha Intermunicipal e nas Linhas Municipais: outro
107 dado importantíssimo que precisa ser levado em consideração por este Conselho
108 quando da análise do pedido é que, enquanto o valor da passagem cobrado pela
109 VIASUL na linha intermunicipal Lajeado x Santa Clara do Sul (Via São Bento) é R\$
110 3,90 (três reais e noventa centavos), a passagem na linha municipal operada pela
111 EXPRESSO AZUL custa R\$ 6,00 (seis reais). Conclui com um resumo que assegura
112 estarem comprovados nos autos: * os horários das linhas urbanas são considerados
113 insuficientes pelos usuários; * os itinerários das linhas urbanas são longos, indiretos
114 e percorrem vários bairros, acarretando acréscimo na duração da viagem; * alguns
115 bairros não são atendidos aos sábados e domingos, outros são atendidos em
116 horários incompatíveis com as necessidades da população; * quando a
117 recomendação no auge da pandemia de COVID19 era o aumento dos horários e
118 frequências para evitar a aglomeração de passageiros, a concessionária da linha
119 urbana fez exatamente o contrário, obrigando o usuário a se deslocar em veículos
120 lotados, em detrimento da saúde pública e almejando apenas o lucro; * a situação do
121 transporte urbano no município de Lajeado só não é mais caótica e insustentável
122

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

123

124 porque conta com o apoio das paradas urbanas realizadas pela VIASUL nas suas
125 linhas intermunicipais; * a satisfação da população em poder contar com as paradas
126 urbanas da VIASUL pode ser percebida pelos comentários dos usuários nas redes
127 sociais, em anexo; * o objetivo da EXPRESSO AZUL com o seu pedido é diminuir
128 ainda mais a oferta de horários e itinerários aos usuários, ao mesmo tempo em que
129 os obriga a pagar uma passagem de R\$ 6,00 e não de R\$ 3,90, como acontece
130 atualmente; E finaliza considerando que sob nenhum aspecto que se analise o
131 pedido feito pela EXPRESSO AZUL a supremacia do interesse público do usuário é
132 contemplada e requer o recebimento da presente Impugnação, e que ao final seja o
133 mesmo julgado improcedente pelos fatos e fundamentos expostos, anexando o
134 Termo de Acordo referido, reportagens e uma ação cível do município de Pelotas. A
135 Expresso Azul, por sua vez, apresenta Réplica contestando os argumentos da
136 Impugnação. Inicia afirmando que de acordo com o art. 30 da Constituição da
137 República, é de competência exclusiva dos municípios, conceder, regulamentar e
138 fiscalizar o transporte municipal, de forma que o DAER não tem competência para
139 conceder, autorizar, fiscalizar e muito menos regulamentar transporte de natureza
140 municipal. Reafirma a condição de empresa vencedora da licitação dos serviços de
141 transporte municipal de Lajeado, tendo firmado contrato de concessão com o
142 Município, e que a empresa impugnante executava, antes disso, uma linha municipal
143 entre Lajeado e Santa Clara do Sul, que se tornou intermunicipal pela emancipação
144 dessa última localidade, do município de Lajeado. Entende que o Daer reconheceu a
145 existência da linha Lajeado - Santa Clara do Sul como intermunicipal, na época, mas
146 como todos os demais contratos de concessão do Estado do Rio Grande do Sul,
147 esse contrato encerrou a sua vigência, não tendo sido renovado por impedimento
148 legal. Faz um histórico a respeito da evolução da legislação, incluindo a Constituição
149 de 1988, quando foram extintas todas as preferências, e os Municípios passaram a
150 se organizar e efetuar as respectivas licitações para os serviços de transporte
151 municipal. Afirma que a própria impugnante reconhece que executa a linha 6171 há
152 mais de 30 anos, de forma que nos últimos dez anos, o faz sem concessão, eis que
153 o prazo máximo das concessões no Estado era de 20 anos, e não foram mais
154 prorrogados. Afirma que a ação cível de Pelotas tratava de outro tema, que seria
155 sobre a autorização para que linhas intermunicipais desembarcassem passageiros
156 antes de estacionar na Estação Rodoviária de Pelotas, para facilitar aos passageiros
157 intermunicipais, e que a empresa municipal pleiteava que o mesmo passageiro só
158 pudesse desembarcar na rodoviária, para que ela (empresa municipal) transportasse
159 o passageiro da rodoviária para o seu destino final, que não foi acolhida, por
160 evidente contrariedade ao interesse público. E, ainda assim, tratando-se de
161 passageiro intermunicipal. Conclui que não há dúvidas de que o interesse público,
162 em matéria de transporte público, se manifesta pela competência dos respectivos
163 poderes concedentes, e que, neste caso o interesse público será resguardado pela
164 ação do poder concedente competente que é o Município de Lajeado, e em não
165 havendo na impugnação, nenhuma argumentação jurídica, a impugnação deve ser
166 totalmente afastada, requerendo que o Daer retire o preço de seccionamentos
167 municipais na linha 6171 – Lajeado - Santa Clara do Sul, para que a empresa
168 impugnante deixe de efetuar transporte de natureza municipal nessa linha,
169

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

170
171 deferindo-se o pedido inicialmente formulado. Anexa também, diversos documentos,
172 entre eles o Edital de Licitação para a Concorrência Pública Nº 010-03/2019, vencido
173 pela Requerente. A Superintendência de Transporte de Passageiros – STP faz um
174 relato a respeito da solicitação da empresa, da impugnação e da manifestação do
175 Município de Lajeado. Em novo ofício, a Expresso Azul afirma que a VIASUL está
176 utilizando sua linha intermunicipal Lajeado - Santa Clara do Sul, via São Bento para
177 transportar passageiros municipais de Lajeado, constando na tabela da linha,
178 localidades que são bairros do Município. Faz ainda, novo requerimento, através de
179 cópia anexada de documento de 01/07/2020, para que seja revisada a tarifa entre
180 Lajeado e Santa Clara do Sul, por entender que há indícios de que o percentual das
181 estações rodoviárias tenha sido retirado duas vezes. Apresenta, por fim, ofício com
182 uma resposta ao requerimento sobre valetransporte/passagens, informando que a
183 partir de 22/06/2020 não foram realizadas encomendas de vale-transporte para os
184 servidores municipais com embarque e desembarque dentro do trecho Lajeado/São
185 Bento, da empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda., uma vez que somente a
186 empresa vencedora da licitação está autorizada a realizar o transporte no Município.
187 E, finalmente a Prefeitura de Lajeado, através de seu Procurador-Geral, anexa ofício
188 afirmando que a empresa Expresso Azul de Transportes S/A foi a vencedora do
189 processo de licitação para a concessão dos serviços de transporte coletivo urbano
190 no município de Lajeado, de modo que tais serviços são prestados de forma
191 exclusiva, reiterando seu posicionamento já manifestado e endossando o pedido
192 aviado pela empresa Expresso Azul de Transportes S/A. É o relatório. Ocasão
193 Carlos Baethgen se manifesta pela requerente. Voto: Mesmo considerando todas as
194 informações constantes no processo, a conclusão a meu ver é bastante simples e
195 objetiva. O próprio Daer vem enfrentando cobranças de todos os órgãos de
196 regulação e controle, PGE, CAGE, TCE, AGERGS e MP, para que providencie a
197 licitação das linhas de seu sistema de transporte intermunicipal. Assim seria uma
198 total contradição não respeitar o sucesso da regularização da contratação de
199 empresa vencedora de procedimento licitatório no município de Lajeado, sem
200 mencionar nossa obrigação em respeitar a legislação, especialmente em contratos já
201 vencidos, e que não foram encerrados definitivamente pelo caráter imprescindível
202 que tem, junto ao interesse público. Portanto, sem dúvidas, voto pelo deferimento ao
203 requerido pela empresa Expresso Azul de Transportes S/A, suprimindo da tabela da
204 Linha 6171 Lajeado - Santa Clara do Sul, os seccionamentos de Moinhos e São
205 Bento, e quaisquer outros que se caracterizem como transporte urbano. E, quanto
206 ao novo requerimento, para que seja revisada a tarifa entre Lajeado e Santa Clara
207 do Sul, entendo ser mais eficaz que o tema seja tratado em expediente específico
208 para tal. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
209 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
210 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
211 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
212 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
213 **de votos:** - pelo deferimento ao requerido pela empresa Expresso Azul de
214 Transportes S/A, suprimindo da tabela da Linha 6171 Lajeado - Santa Clara do Sul,
215 os seccionamentos de Moinhos e São Bento, e quaisquer outros que se
216

RES.
8304/24

217
218 caracterizem como transporte urbano.....
219 **PROA - 23/0435-0021144-1 e anexos 23/0435-0021107-7 – 24/045-0013779-4 –**
220 **EMPRESA JRS TURISMO LTDA.** requer relevação do auto de infração nº 122391.-
221 Relato e da revisão Thuany Martins Britz representante do Governo e Eduardo
222 Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a
223 matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: A JRS TURISMO
224 LTDA ME, foi notificada em 01/08/2023, sendo enquadrado no Grupo IV alínea B.
225 Não portar a original da nota fiscal, qualquer via ou sua dispensa. Fato gerador: No
226 momento da abordagem condutor não portava no interior do veículo original da nota
227 fiscal (qualquer via) referente a execução dos serviços contratados. A empresa traz
228 a alegação que apresentou por meio digital a nota fiscal e que a equipe de
229 fiscalização exigia a Nota fiscal impressa. Observo que no processo mesmo com a
230 empresa usando como alegação os avanços da tecnologia e alegar ter
231 disponibilizado a equipe de fiscalização por meio digital a referida nota fiscal, tanto
232 na Defesa quanto no recurso não a apresentou. Visto que não fora apresentada a
233 nota fiscal, que a equipe de fiscalização está instruída a aceitar meios digitais,
234 reforçando que deve portar desde o início da viagem e não recorrer a empresa e
235 solicitar quando já abordado. Voto pela manutenção do auto de infração. A Senhora
236 Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
237 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
238 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
239 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
240 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não
241 provimento do pedido formulado **PROA – 23/0435-0021144-1 e anexos 23/0435-**
242 **0021107-7 – 24/045-0013779-4;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº
243 122391, aplicada a **EMPRESA JRS TURISMO LTDA.**.....
244 **PROA – 24/0435-0000555-3 e anexos 24/0435-0002371-3 – 24/0435-0007249-8 –**
245 **EMPRESA GOLDEN TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** – requer
246 relevação do auto de infração nº 122551.....
247 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira
248 representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em
249 discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente GOLDEN TOUR
250 TRANSPORTES TURISMO LTDA, registro DAER nº 10297, interpôs defesa contra
251 autuação em decorrência de infração de tráfego. 2) **INFRAÇÃO Nº TNT** Data da
252 Notificação Amparo Legal Legislação 122551 28/12/2023 Grupo II, item A Resolução
253 7727/2022 - **DESCRIÇÃO:** Transportadora deixar de registrar na nota fiscal e
254 relação de pessoas a substituição do veículo cadastrado. - **FATO GERADOR:**
255 Empresa deixou de registrar na nota fiscal e na lista de passageiros os dados do
256 veículo placa ITC0F25 que foi substituído para realizar a viagem de Porto Alegre X
257 Xangri-la. 3) **ALEGAÇÕES DA DEFESA** A empresa alega que seja anulada TNT
258 122551, ocorre que a autuação em questão não merece prosperar, analisando-se o
259 verso da lista de passageiros denota-se que a substituição do veículo foi
260 corretamente informada pela empresa no campo existente para tal fim, portanto
261 denota-se que termo de notificação de tráfego esta equivocado, desta forma deve
262 ser julgada insubsistente o presente termo de notificação de tráfego pelos
263

RES.
8305/24

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

264 fundamentos invocados anulando-o em consequência, e pelo acima exposto requer
265 julgamento pela JARI/DAER/RS visando defesa na forma da legislação vigente. 4)
266 CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações
267 apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum
268 erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos
269 os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava
270 realizando o serviço conforme cita o TNT. A Senhora Presidenta coloca a matéria
271 em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e
272 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
273 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
274 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
275 **maioria de 6 x 3 de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA –**
276 **24/0435-0000555-3 e anexos 24/0435-0002371-3 – 24/0435-0007249-8 4;** e 2) pela
277 manutenção do Auto de Infração nº 122551, aplicada a **EMPRESA GOLDEN TOUR**
278 **TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**.....
279 Votaram pela relevação os Conselheiros: Arnobio Mulet Pereira representante da
280 FRACAB, Eduardo Michelin representante da FETERGS e Irineu Miritz Silva
281 representante do SINDIRODOSUL.....
282 **PROA – 24/0435-0000556-1 e anexos 24/0435-0002357-8 – 24/0435-0007354-0 –**
283 **EMPRESA GOLDEN TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** requer relevação
284 do auto de infração nº 122552.....
285 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Eduardo Michelin
286 representante da FETERGS A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em
287 discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente GOLDEN TOUR
288 TRANSPORTES TURISMO LTDA, registro DAER nº 10297, interpôs defesa contra
289 autuação em decorrência de infração de tráfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da
290 Notificação Amparo Legal Legislação 122552 28/12/2023 Grupo V, item D
291 Resolução 7727/2022 - DESCRIÇÃO: Utilização da autorização ou licença para
292 pratica de qualquer outra modalidade de transporte diversa que lhe foi autorizada ou
293 licenciada. - FATO GERADOR: Empresa realizando transporte de fretamento
294 empresarial utilizando a licença de turismo. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA A
295 empresa alega que seja anulada TNT 122552, ocorre que, ao contrario do que
296 entendeu o nobre fiscal de tráfego, a empresa GOLDEN TOUR TRANSPORTES E
297 TURISMO LTDA não estava realizando transportes de fretamento empresarial
298 utilizando a licença de turismo, isso porque não se trata de serviços continua para
299 transporte de funcionários mas sim de uma viagem especifica e eventual e nesse
300 sentido é exigível a licença de turismo, bem como a lista de passageiros documentos
301 esses que foram apresentados no momento da fiscalização portanto não merece
302 prosperar a notificação em questão dessa forma deve ser julgado insubsistente o
303 presente termo de notificação de tráfego pelos fundamentos invocados anulando-o
304 em consequência, e pelo acima exposto requer julgamento pela JARI/DAER/RS
305 visando defesa na forma da legislação vigente. 4) CONSIDERAÇÕES E
306 CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações apresentadas,
307 informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem
308 formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos os requisitos
309
310

RES.
8306/24

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

311
312 técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço
313 conforme cita o TNT. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o
314 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
315 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
316 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
317 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 6 x 3**
318 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 24/0435-0000556-1**
319 **e anexos 24/0435-0002357-8 – 24/0435-0007354-0;** e **2)** pela manutenção do Auto
320 de Infração nº 122552, aplicada a **EMPRESA GOLDEN TOUR TRANSPORTES E**
321 **TURISMO LTDA.**.....
322 Votaram pela relevação os Conselheiros: Arnobio Mulet Pereira representante da
323 FRACAB, Eduardo Michelin representante da FETERGS e André Kryszczun
324 representante do Governo.....
325 **PROA – 23/0435-0026165-1 e anexos 23/0435-0027479-6 – 24/0435-0006465-7–**
326 **EMPRESA MOSEMA TURISMO LTDA.** - requer relevação do auto de infração nº
327 121735.....
328 Relato e da revisão Irineu Miritz Silva representante do SINDIRODOSUL e André
329 Kryszczun representante do Governo. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a
330 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: PROA: 23/0435-
331 0026165-1 e anexos 23/0435-0027479-6 e 24/0435-0006465-7-EMPRESA:
332 MOSENA TURISMO LTDA-REGISTRO DAER: 5271-AUTO DE INFRAÇÃO DE
333 TRÁFEGO: Nº 121735-DATA DA INFRAÇÃO: 14/10/2023-ORIGEM:
334 Charqueadas/RS-DESTINO: Santa Cruz do Sul/RS-LOCAL DA ABORDAGEM: RSC
335 287 KM 98, em Santa Cruz do Sul/RS-HORÁRIO: 20h - DESCRIÇÃO: Não portar
336 licença de turismo expedida pelo DAER. FATO GERADOR: A requerente foi
337 notificada com base na resolução CT 7727/ 3022, artigo nº 48, grupo IV,
338 inciso/Alinea C, conforme descrito pelo agente fiscal, no momento da abordagem o
339 condutor não portava no interior do veículo licença de turismo válida no sistema
340 DAER, licença vencida nº STR/924/21. ALEGAÇÕES DA DEFESA: A empresa
341 alega que seja exonerada TNT 121735, informa que a licença de turismo solicitada
342 na hora da abordagem estava dentro da pasta de documento do veículo uma vez
343 que para sair a lista de passageiros esse documento precisa estar válido assim
344 como vistoria e outros, acreditamos que por ser um órgão estadual de tamanho
345 relevância e importância poderia fiscalizar os veículo os de forma semelhante à
346 METROPLAN, com ajuda da modernidade assim como a ANIT ambas com o
347 sistema QRcode, salientamos novamente que o veículo o não estava com nenhum
348 documento atrasado, e sim o motorista citado na infração com o nervosismo não
349 conseguiu apresentar os documentos um por um para o fiscal, e no momento da
350 análise do fiscal o documento não foi encontrado, diante do exposto e por entender
351 que a empresa foi prejudicada moralmente e com a penalidade indevida pedimos
352 a exoneração de infração que gerou multa. ANÁLISE E CONCLUSÃO DA DTR.
353 Após a análise da documentação e alegações apresentadas, inferimos que o TNT
354 é consistente, pois não apresenta nenhum erro de ordem formal. Após o exame da
355 defesa apresentada observa-se que todos os requisitos técnicos exigidos pelo DAER
356 foram atendidos. O veículo estava realizando o serviço conforme cita o TNT. A
357

RES.
8307/24

Ata Ordinária nº 3.901– 22/10/24

358 empresa faz várias alegações para justificar a notificação menciona nada mas não
359 comprova que cometeu a infração. VOTO: Pelo que foi analisado no TNT, a empresa
360 quando fez o seu registro junto ao RECEFITUR, estava ciente de todas as suas
361 obrigações e deveres para prestar serviços aos órgãos competentes. Por esta razão,
362 estava ciente de todos os documentos que deveria estar portando no momento da
363 viagem, tentando justificar sua falha, criticou o sistema, insinuando ser burocrático
364 demais. Por este motivo, INDEFIRO, o pedido da empresa e mantenho a notificação.
365 A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
366 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
367 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
368 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
369 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não**
370 **provimento do pedido formulado PROA – 23/0435-0026165-1 e anexos 23/0435-**
371 **0027479-6 – 24/0435-0006465-7–; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº**
372 **121735, aplicada a EMPRESA MOSEMA TURISMO LTDA.**.....
373 **ENCERRAMENTO:** Às 13:59 (treze horas e cinquenta e nove minutos) nada mais
374 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
375 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
376 assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As**
377 **atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual,**
378 **conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do**
379 **Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de**
380 **ferramenta on-line**.....
381

RES.
8308/24

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Débora A.M. Alves
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

André José kryzczun
Representante do Governo

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Felipe Sousa
Representante do Governo

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Ricardo Moreira Nuñez
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Thuany Martins Britz
Representante do Governo